



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL DE REDAÇÃO

PARECER CR Nº 69/2023 AO PLE Nº 23/2023

Nº 69/2023

Da **COMISSÃO DE REDAÇÃO** sobre o **PLE nº 23/2023**, que: Altera a Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022 que institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO** recebeu para emitir parecer ao **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 23/2023**, de autoria do Chefe do Executivo.

Nada havendo a opor, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do supracitado projeto nos termos em que se encontra redigido originalmente.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2023.

FRED FERREIRA
PRESIDENTE

JAIRO BRITTO
Vice – Presidente

WALDOMIRO AMORIM
Membro Efetivo

VICTOR ANDRÉ GOMES
SUPLENTE

WILTON BRITO
SUPLENTE





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 23/2023

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte

Altera a Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022 que institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Havendo à necessidade por parte do sistema de limpeza urbana de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas Art. 16, além da multa e sanções legais previstas, será cobrado dos geradores os custos correspondentes ao serviço executado de coleta e destinação dos resíduos”.

Art. 2º O inciso I e II do Art. 18 incisos I e II passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18
[...]

I - deverá ser efetuado em sacos plásticos preferencialmente pretos de até 100 (cem) litros,
em qualquer situação de coleta, não podendo ser superior a esta quantidade;

II - vidros, materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados e envoltos por papelão ou outros materiais afins, a fim de evitar lesão aos que trabalham no manuseio e coleta deste tipo de resíduo;” [...]

Art. 3º Os incisos I e II do Art. 23 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23
[...]





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

I - nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada porta a porta no turno diurno, o resíduo somente poderá ser disposto às 8h (oito horas), nos dias em que o serviço for prestado;

II - nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada porta a porta no turno noturno, o resíduo somente poderá ser disposto às 18h (dezoito horas), nos dias em que o serviço for prestado;" [...]

Art. 4º O *caput* do Art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Para o cadastramento de que trata o Art. 30, o grande gerador deverá seguir as orientações da Entidade Gestora e anexar os seguintes documentos:
[...]

Art. 5º O Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A ação envolvendo qualquer uma das etapas de gerenciamento de resíduos sólidos (coleta, transporte, transbordo, acondicionamento temporário e destinação) por ores e/ou operadores não cadastrados e não autorizados pela Entidade Gestora constitui-se infração grave, punível conforme Art. 141 desta Lei, sendo as sanções aplicadas ao gerador do resíduo e ao operador e prestador do serviço de limpeza urbana não autorizado".

Art. 6º O inciso I do Art. 67 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 [...]

I- deverá ser efetuado em sacos plásticos de até 100 (cem) litros, não podendo ser superior a essa capacidade, com coloração diferente da preta, preferencialmente azul ou com fita azul de identificação, em qualquer situação da coleta." [...]

Art. 7º Altera a redação do § 2º, § 3º e insere o § 4º do art.121:

"Art. 121. [...]

§ 2º Qualquer veículo e/ou equipamento coletor, seja ele autorizado ou não, identificado pela Entidade Gestora executando serviços afetos à limpeza urbana e/ou em contrário às disposições deste artigo e/ou instalados em local diferente do autorizado constitui infração grave, conforme Art. 141 desta Lei, sendo o gerador, o prestador de serviço e/ou condutor do veículo responsáveis solidariamente, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

§ 3º o descumprimento das exigências do presente artigo poderá resultar na apreensão do equipamento coletor / caçamba para o pátio da entidade gestora, cuja liberação fica condicionada a:

a) multa de apreensão no valor de R\$ 172,56, corrigidas nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000 e modificações supervenientes;

b) diárias para guarda temporária no pátio da Entidade Gestora das caixas e equipamentos no valor de R\$ 30,00/dia, corrigidas nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000 e modificações supervenientes;

c) pagamento da taxa de transporte e destinação dos resíduos existentes nos veículos e equipamentos coletores;

d) pagamento da taxa de vistoria e cadastramento para início do processo de autorização de transporte e/ou de localização do veículo ou equipamento coletor, no caso de equipamentos não autorizados;

§ 4º. No caso de não retirada no prazo de 60 dias da caçamba e/ou equipamento do pátio da Entidade Gestora, a caçamba e/ou o equipamento serão encaminhados para doações e/ou dada destinação para utilização em benefício do serviço público”.

Art. 8º O § 2º do Art. 122 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 [...]

§ 2º após informadas sobre o evento, as empresas terão um prazo de até 24 horas antes dos jogos e eventos citados para remoção do equipamento” [...]

Art. 9º O inciso III do Art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 [...]

III - não trafegar com o caminhão com o cocho aberto;”

Art. 10. O § 7º do Art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 131 [...]





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

§ 7º Excetua-se ao disposto no inciso XII do *caput* deste artigo a utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana, umbanda e outros.”

Art. 11. O inciso III do Art. 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 [...]

III - ações elencadas no Art.130

Art. 12. Onde se lê CAPÍTULO V DOS TERRENOS BALDIOS E PASSEIOS, leia-se CAPÍTULO IV DOS TERRENOS BALDIOS E PASSEIOS.

Art. 13. Onde se lê CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL, leia-se CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL.

Art. 14. Onde se lê CAPÍTULO XII DOS ATOS LESIVOS, leia-se CAPÍTULO VI DOS ATOS LESIVOS.

Art. 15. Onde se lê CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO, leia-se CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 16. Onde se lê CAPÍTULO XIV DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES, leia-se CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 17. Onde se lê CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, leia-se CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 18. O Anexo III da Lei 19.026/2022 passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 19. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de junho de 2023.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 23/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ANEXO I

BASE DE CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Multa = Multa-base * Q

Multa-base	Valor mínimo	Valor máximo
Infração leve	R\$ 480,00	R\$ 1.400,00
Infração média	R\$ 1.401,00	R\$ 4.200,00
Infração grave	R\$ 4.201,00	R\$ 12.600,00
Infração gravíssima	R\$ 12.601,00	R\$ 200.000,00

Q- Fator volume de resíduos (m³)

Descrição do volume de resíduos	Q
< 1 m ³	1
1 m ³ < x < 5 m ³	2
5 m ³ < x < 20 m ³	4
20 m ³ < x < 50 m ³	7
50 m ³ < x < 100 m ³	10
100 m ³ < x < 150 m ³	13
> 150 m ³	16

